



**LEI Nº 836/2002**

BAYEUX, 30 DE ABRIL DE 2002.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165º, § 2º, da Constituição Federal, e no art. 45º inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Bayeux, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2003, compreendendo:

- I – As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – As disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;
- VII – As disposições finais;



## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2003, especificadas de acordo com os macroobjetivos estabelecidos no Plano Plurianual de 2002 - 2005, são:

**I** - redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e de saneamento;

**II** - oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;

**III** - oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré - escolar para todas as crianças de famílias carentes e residentes no perímetro urbano do Município;

**IV** - desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados à implementação de políticas de:

- a) renda mínima;
- b) erradicação do trabalho infantil;
- c) preservação do meio ambiente;
- d) construção de casas populares;
- e) preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local;
- f) assistência social em geral;

**V** - Elevação do nível educacional da população local;

**VI** - Garantir a cidadania da criança e da família;

**VII** - Aprimoramento do sistema de saúde Municipal;

**VIII** - Garantir o desenvolvimento do potencial turístico do Município;

**IX** - Manutenção do sistema previdenciário Municipal;

**X** - Provimento de recursos para eventos não previstos;



### CAPÍTULO III

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei, entende – se por:

**I** – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

**II** – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III** – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**IV** – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob forma de bens ou serviços;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 4º** - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais e fundações.

**Art. 5º** - O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar até 30 de Junho do corrente ano, para o Poder Legislativo Municipal, a previsão da receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2003.



**Art. 6º** - A Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho de 2002, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2003, observadas as disposições do Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC, de nº 25/2000.

**Art. 7º** - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo até 15 de Setembro do corrente ano, conforme estabelecido no art. 86º inciso II da Lei Orgânica do Município, e de conformidade com o artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964, será composto de:

I – Texto da Lei;

II – Consolidação dos quadros orçamentários;

III – Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminado a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - Anexo do orçamento de investimento das empresas;

V – Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos;

I – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – Do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV – Da fixação de despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V – Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que elaborou a proposta;

VI – Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – Da receita prevista para o exercício em que se refere à proposta;



- VIII – Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX – Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X – Da despesa fixa para o exercício em que se refere à proposta;
- XI – Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XII – Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;
- XIII – Das despesas e receitas dos orçamentos, fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
- XIV – Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
- XV – Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;
- XVI – Da aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;
- XVII – Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;
- XVIII – Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;
- XIX – Da aplicação de que trata a Emenda Constitucional nº 25;
- XX – Da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- XXI – Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;



**Art. 8º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de Maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando – se, para cada uma, no seu nível de detalhamento:

I – O orçamento a que pertence;

II – O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**A) DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes;

**B) DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;  
Inversões Financeiras;  
Amortização e Refinanciamento da Dívida;  
Outras Despesas de Capital;

**Art. 9º** - A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito, o projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de Dezembro do corrente ano.

**Art. 10º** - O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e pública – lá até 31 de Dezembro do corrente ano.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 11º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços de junho do corrente ano.

**Art. 12º** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.



§ 1º - Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida:

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar – se – á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – Com pessoal e encargos patronais;

II – Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45º, da Lei Complementar nº 101/2000;

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Art. 13º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal, bem como conceder aumento ao funcionalismo público efetivo e/ou não efetivo desde que sejam respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 14º** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

**Art. 15º** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16º** - A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de Maio de 2000.

**Art. 17º** - A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício.

**Art. 18º** - Para que a Reserva de Contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2002, só poderá ser comprometido 95% da receita líquida com as despesas orçamentárias;



**Art. 19º** - Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos e ou representem riscos à saúde ou à segurança da população;

**Art. 20º** - Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de Dezembro do corrente ano, o orçamento das dotações relativas às atividades ou pertinentes às metas contidas nesta Lei, poderá ser executada, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos), por mês;

**Art. 21º** - As ajudas e doações a pessoas processar-se-á de conformidade com a Lei Municipal específica a ser submetida a Câmara Municipal até 31 de Agosto do corrente ano, sancionada e publicada antes do início do ano de 2003, de conformidade com o Art.26º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000;

**Art. 22º** - É vedado consignar no Orçamento Municipal para 2003, dotações para subvenções econômicas;

**Art. 23º** - As subvenções sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar conta e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do Art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores;

**Art. 24º** - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medindo segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprograma dividido pelo numero de unidades físicas;

§ 1º - Por unidades físicas entenda-se unidade do produto esperado pelo emprego de recursos públicos. Ex: número de alunos matriculados; número de atendimentos odontológicos, e etc;

§ 2º - Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor das despesas realizadas no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas;



## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA MUNICIPAL

**Art. 25º** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a Previdência Social;

**Art. 26º** - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no Art. 167, inciso III da CF;

**Art. 27º** - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no Art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000;

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

**Art. 28º** - No exercício financeiro de 2003, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18º, 19º e 20º da Lei Complementar nº 101/2000;

**Art. 29º** - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da CF, preservará servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

**Art. 30º** - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22º da Lei Complementar nº 101 de 04 de Maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de Saúde e de Saneamento;



## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 31º** - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2003, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias;

**Art. 32º** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

**I** – Atualização da planta genérica de valores do Município;

**II** – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

**III** – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

**IV** – Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

**V** – Revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direito Reais sobre Imóveis;

**VI** – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

**VII** – Revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

**VIII** – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

**§ 1º** - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário;



## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 32º** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprevista ou com dotação ilimitada;

**Art. 33º** - O Poder Executivo através da Secretaria do Planejamento realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo;

**Art. 34º** - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º, da Lei Complementar nº 1001/2000;

**Art. 35º** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta;

**Art. 36º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando – se as disposições em contrário;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX, 43º ANO DE  
EMANCIPAÇÃO POLITICA DO MUNICÍPIO.

  
**DR. EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA**  
PREFEITO MUNICIPAL